



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.292/2020, que institui o Programa 'Células Motivadoras' de prevenção e combate ao abandono escolar na rede pública do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF.
REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.292, de 2020, de autoria do Deputado Delmasso, que busca instituir o programa "Células Motivadoras", com o propósito de prevenir o abandono escolar de estudantes na rede pública de ensino do Distrito Federal", nos termos de seu art. 1º.

De acordo com o parágrafo único desse artigo, as "Células Motivadoras" são "núcleos de monitoramento, apoio e conscientização dos alunos em risco de abandono escolar, formados por professores, estudantes e membros da gestão escolar", com o objetivo de promover: (1) projetos interdisciplinares de conscientização dos estudantes sobre a importância da escola; (2) palestras e debates sobre evasão e abandono escolar; (3) ações de caráter educativo em parceria com a comunidade e com instituições públicas e privadas; (4) criação de grupos voluntários de monitoramento e apoio a alunos em risco de abandono escolar.

Conforme o art. 2º, entende-se por estudante em risco de abandono escolar aquele que atingir 30% do limite de faltas permitido, de acordo com a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB.

Pelo art. 3º, cada unidade escolar ficará responsável por constituir a sua "Célula Motivadora", que se reunirá mensalmente e será composta por, no mínimo, um representante do corpo docente, um representante da equipe de gestão escolar e um estudante de cada turma, segundo critérios de escolha e quantidade de participantes definidos pela própria unidade escolar.

O art. 4º estabelece que as "Células Motivadoras" deverão fazer notificação por escrito aos alunos em situação de risco de abandono escolar, destacando a importância social da escola e a relevância que a frequência do estudante tem para a comunidade escolar.

O art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias; e o 6º, que o Poder Executivo disciplinará o detalhamento técnico para o perfeito cumprimento da lei.

O art. 7º trata da vigência, a partir da data da publicação.

Em justificativa à iniciativa, o autor afirma que "o provável aumento de índices de

evasão escolar tem sido apontado por especialistas como uma das principais consequências desse período prolongado de paralisação das atividades presenciais”. Embora a rede pública de ensino do DF venha buscando reduzir os prejuízos para a aprendizagem por meio de atividades de ensino à distância, é grande o desafio de manter os estudantes engajados nos estudos, com possibilidade de ampliação da quantidade de alunos do ensino médio que abandonarão a escola por conta da pandemia da Covid-19.

Além dos elevados níveis de autonomia e de disciplina dos estudantes exigidos nessas novas condições de aprendizagem, a falta de acesso ou acesso limitado à Internet também são obstáculos para uma aprendizagem satisfatória.

Nesse cenário, especialistas e organizações têm reforçado a importância de gestores educacionais desenvolverem ações com foco nos alunos com mais risco de evasão durante esse período.

Recomendação comum a diversos organismos internacionais é a ênfase em estratégias para acompanhar e estimular o engajamento dos estudantes.

O autor considera que os dados são alarmantes; e as medidas para solucionar os problemas, urgentes. As causas dos problemas seriam: gravidez e maternidade na adolescência, envolvimento com atividades ilegais, ingresso precoce no mercado de trabalho, violência, desalento com a escola e dificuldades de acesso a ela.

Como a evasão escolar é um grande problema da educação também no DF, esta Casa precisa tratá-lo com urgência, tomando medidas parecidas com as do projeto “Células Motivadoras”, para combater, com eficiência, a evasão escolar.

Lida em Plenário em 30/6/2020, a Proposição foi distribuída a esta Comissão, para exame quanto ao mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental, e às Comissões de Economia e Finanças e de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública e privada, tema da presente Proposição.

Preliminarmente, importa observar a situação da evasão e do abandono escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal, onde se situa o problema que a proposição se propõe a remediar.

De acordo com dados do Plano Distrital de Educação – PDE 2015-2024 (aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015), as taxas de abandono escolar no ensino médio da rede pública do DF situaram-se entre 9 e 10,5% do total das matrículas entre os anos de 2010 e 2012.

O cenário naqueles anos se mostrava ainda mais desafiador, se considerarmos as informações referentes ao ensino médio e aos jovens entre 15 e 17 anos de idade.

Apesar de 90,4% dos jovens entre 15 e 17 anos estarem matriculados nas escolas do DF, segundo a PNAD-IBGE 2012, apenas 60,9% frequentam a etapa média (regular, profissional e EJA). Ou seja, dos cerca de 130 mil jovens na faixa etária do Ensino Médio, aproximadamente, 13 mil não frequentam a escola e outros 46,8 mil estão represados no Ensino Fundamental. Soma-se ao presente déficit as pessoas com 18 anos ou mais de idade, que não concluíram a Educação Básica – Meta dos Objetivos do Milênio, das Nações Unidas –, que no DF representa mais de um terço da população.

Segundo dados do Censo Escolar 2018 da Rede Pública de Ensino do DF, disponíveis no sítio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, a taxa de abandono escolar no ensino médio da rede pública nesse ano foi de 6,32%, o que, sem dúvida, representa melhora significativa – quase a metade – na comparação com os percentuais verificados entre os anos de 2010 e 2012.

Todavia, a análise desagregada desse percentual por turnos de aula apresenta realidade muito diversa: a taxa de abandono, que é de apenas 4,66% no diurno, alcança 25,46% no noturno, o que sinaliza, com bastante eloquência, em qual turno se situa o foco do problema a ser enfrentado com mais urgência no DF.

Com respeito a esse tema, a Constituição Federal determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ou seja, o direito à educação escolar é universal, e o Estado deve assegurar a todos igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O alcance jurídico do mandamento constitucional é esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado de 2009:

“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição.” (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.)

Assim, a omissão no oferecimento da educação escolar, seja na forma de bloqueio ao acesso, seja na de convivência com a evasão e o abandono pelos estudantes, constitui afronta à Constituição.

Aqui no DF, a Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF reafirma os princípios da Constituição Federal (arts. 221 e 239).

Dessa forma, a implantação de medidas voltadas à redução da evasão e do abandono escolar é medida meritória.

Assim, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.292/2020 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, Deputado(a) Distrital, em 28/10/2020, às 17:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0243877** Código CRC: **E1096CD7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00026789/2020-52

0243877v3